



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096951 - MG (2023/0293606-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **M M DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVANTE : **M M DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, DA EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR E DE RELACIONAMENTO AFETIVO. INCIDÊNCIA DO TEMA 918/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO NA FORMA DO VOTO VENCIDO. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096951 - MG (2023/0293606-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, DA EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR E DE RELACIONAMENTO AFETIVO. INCIDÊNCIA DO TEMA 918/STJ E DA SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE APTA A AFASTAR A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO NA FORMA DO VOTO VENCIDO. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0027.17.025097-4/001, assim ementado (fls. 377/378):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VULNERABILIDADE AFASTADA - CONSENTIMENTO VÁLIDO DA OFENDIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. Se a prova vertida nos autos não admite concluir que o réu possuía munição e arma de fogo com numeração suprimida, como consta na exordial acusatória, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo e, por conseguinte sua absolvição quanto ao delito previsto no art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. A vulnerabilidade do art. 217-A do CP é relativa, admitindo prova em contrário. Tal relativização deve observar as condições reais da vítima de entender o caráter das relações sexuais e de se orientar de acordo com esse entendimento. V.V.: ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/09 - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser condenado por infração ao art. 217-A, do Código Penal o agente que mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de catorze anos. O consentimento de criança menor de quatorze anos, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a presunção absoluta de violência tanto nos casos da prática de conjunção carnal quanto de atos libidinosos diversos (inteligência da Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça). Entendimento firmado sob a égide dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1480881/PI.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 217-A do Código Penal; 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.025 do Código de Processo Civil; e 3º do Código de Processo Penal (fls. 449/455).

Sustenta ofensa ao art. 217-A do Código Penal, afirmando que a presunção de vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso, de modo que o acórdão, ao afastar a vulnerabilidade, contrariou a lei federal e a orientação firmada em recurso repetitivo e na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta violação dos arts. 155, 156 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que o conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, não sendo possível manter a absolvição adotando raciocínio que relativiza a vulnerabilidade da vítima e desconsidera provas judicializadas e confissões extrajudiciais confirmadas em juízo.

Contrarrazões juntadas as fls. 489/492, o recurso foi admitido na origem (fls. 577/578).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 606):

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTS. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO DE 2ª INSTÂNCIA QUE MANTEVE A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO SEXUAL COM MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E RELACIONAMENTO AMOROSO. IRRELEVÂNCIA. INVIABILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. SÚMULA 593/STJ. PRECEDENTES DESSE STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Ministério Público apelou da sentença absolutória. O Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento, mantendo a absolvição pelo crime de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que a vulnerabilidade seria relativa e que houve consentimento da adolescente (fls. 379/407). O Ministério Público estadual interpôs recurso especial buscando a condenação pelo art. 217-A do Código Penal, com base na tese de presunção absoluta de vulnerabilidade e na suficiência do acervo probatório (fls. 450/485).

A insurgência ministerial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois se limita a pretender a condenação do recorrido à luz dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sendo suficiente a reavaliação jurídica da prova já reconhecida, sem rediscussão do acervo fático-probatório.

No mérito, o recurso merece acolhida.

Colhe-se do acórdão atacado que, durante busca domiciliar em que lograram apreender armas de fogo, inclusive com numeração suprimida, policiais flagraram o recorrido na companhia de menor de 13 anos de idade, a qual informou conviver maritalmente com o réu e manter relações sexuais com ele há mais de dois meses (fl. 380 - grifo nosso).

Narra a denúncia que em datas e horários indeterminados, compreendidas entre agosto e outubro de 2017, o apelado, por diversas vezes, manteve conjunção carnal com a adolescente H. R. S. L., de 13 (treze) anos de idade, assim com entregou a ela, gratuitamente, duas armas de fogo.

Segundo a exordial acusatória, no dia 05.10.2017, policiais militares receberam informações de que M M da S possuía armas de fogo em sua residência. Diante disto, se dirigiram para o imóvel situado na Rua Alameda dos Jacarandás, nº 121B, em Betim, ocasião em que foram atendidos por Ivonete, irmã do apelado, que lhes franqueou a entrada. Realizadas buscas na residência, os policiais apreenderam uma pistola semiautomática de calibre 6.35mm, com número de série raspado, municiada com um carregador com duas munições calibre .32, envolta por uma sacola plástica.

Quando deixavam a residência, **os policiais se depararam com o apelado que caminhava de mãos dadas com H. R. S. L., que à época contava 13 anos de idade, ocasião em que a adolescente informou que M era seu cônjuge e que mantinham relações sexuais há mais de dois meses**, além de ter dito que este havia lhe pedido que guardasse armas de fogo na residência de sua mãe. Naquela oportunidade, policiais militares seguiram para a residência da genitora da menor, na Fazenda Cavalo Branco, em Esmeraldas, onde localizaram duas espingardas de fabricação caseira.

[...]

Em que pese a vítima não tenha sido localizada na fase judicial para oitiva, verifica-se que **há prova judicializada que confirma o que foi apurado em sede inquisitiva** (fls. 381/389 – grifo nosso):

[...]

Y P da S, policial militar condutor da prisão em flagrante, confirmou em juízo os fatos relacionados à apreensão da pistola **e ter ouvido o próprio réu afirmar que vivia com a adolescente e com ela mantinha relações sexuais**. Na fase inquisitorial já havia detalhado:

[...] em verificação ao DDU número 11031017L, informando que o indivíduo de nome M possuía uma submetralhadora e um revólver cal. 38, fomos recebidos pela senhora I, irmã de M, a qual franqueou a entrada na residência, e informou que seu irmão, M, havia invadido a sua residência há cerca de uma semana e que havia a ameaçado anteriormente de morte, porém no momento da chegada policial M não se encontrava; que foi feita vistoria nesta residência alvo da denúncia, e durante as buscas no local foi encontrado, pelo Sd Y na parte traseira do imóvel próximo a janela do quarto em que M usa para dormir, em um telhado, uma pistola de marca indefinida, municiada e alimentada com um carregador com duas munições cal. 32 auto, enrolada em uma sacola plástica; que com a saída da guarnição policial, foi avistado **M caminhando em direção a residência de mãos dadas a uma menina; que então foi procedido o deslocamento tático da guarnição e foi abordado o indivíduo em questão; que foi feito a busca pessoal no esmo porém nada de ilícito foi constatado; que em entrevista com a menina que estava em companhia de M , ora identificada como H, 13 anos de idade, esta informou que M é seu cônjuge e manter relações sexuais com ele há mais de dois meses**; que anteriormente havia sido internada por sua mãe, pois também havia sido abusado pelo seu pai anteriormente e por isso havia fugido de sua residência; que H. ainda informou que em data anterior, a pedido de M , levou duas arma de fogo longas para a casa de sua mãe, armas de propriedade de M; que H. disse que escondeu as armas na casa de sua mãe; que em diligências na casa da mãe de H., Sra. S, foram encontradas, embaixo do colchão, duas espingardas calibre e marca indefinidas; que de acordo com versão de M, está sendo ameaçado no bairro e diversos indivíduos já o tentaram matar [...] (fis. 02/03).
[...]

Examinando o que consta nos autos, observo que, apesar de ter alterado sua versão em juízo, **ao ser ouvido pela autoridade policial, o próprio réu confessou que manteve relações sexuais com a menor**:

[...] afirmou já ter tido um relacionamento no passado com a mãe de H e que a alguns meses atrás as duas apareceram na casa de sua irmã pedindo para H. morar lá porque estava sofrendo abusos por parte do pai dela (de H.), conforme disse; que então o declarante acabou se envolvendo com H. e então iniciaram um relacionamento amoroso há aproximadamente 2 meses, conforme disse; que os dois estavam convivendo, inclusive mantendo relações sexuais por todo esse período; que H. chegou até a suspeitar que estava grávida, sendo que em data passada o declarante a acompanhou até Posto do Bandeirinhas onde foi feito um teste de gravidez que acusou resultado negativo, conforme disse; que acrescenta que na data de hoje não teve qualquer ato sexual com H., dizendo novamente que eles estavam chegando na casa de sua irmã quando foram abordados e que nada foi encontrado em seu poder nessa data; que sobre as tatuagens que constam inclusive com seu nome na perna de H., disse que ela fez isso há uns 12 dias na região da Ventosa, dizendo que não tem qualquer relação com as tatuagens, inclusive que não pediu a ela para escrever aquilo." (fls. 10111).

Por sua vez, a vítima H. R. S. L., perante a autoridade policial declarou:

[...] não sabe precisar a data, a mãe da informante foi na casa de M e levou a informante junto, ocasião em que o conheceu; que no passado, a mãe da informante teve um relacionamento amoroso com M e chegou a dizer que a informante era filha de M, mas essa informação não é verdadeira, pois pai da informante se chama A A; que no mesmo dia em que foram visitar M, ele levou as duas na casa da Sra. N, avó da informante, que mora

no bairro Santa Inês, nessa cidade; que ainda nesse dia, a informante e sua mãe voltaram para casa, na localidade de Padre João, em Pimenta, depois de Vianópolis e no dia seguinte, não querendo mais conviver com sua mãe, por que ela bebe muito, fica agressiva, bate na informante, veio a fugir de lá e foi para a casa de M, contou que havia fugido de casa e foi por ele acolhida; que depois de alguns dias, **M disse para a informante que não era seu pai e então começaram a se relacionar amorosamente, mantendo relações sexuais por várias vezes; que até a data de hoje a informante estava morando com M**, quando os policiais militares foram até a casa dele e encontraram a informante e M voltando da padaria, quando efetuaram a prisão dele sob alegação de que fora encontrada uma arma na casa de Ivanete, irmã de M, na casa de quem estavam ficando nos últimos dias, por causa das ameaças que ele estava sofrendo próximo de sua casa; que informa que nunca viu M armado, nunca soube que ele mexesse com algo errado e que ele estava trabalhando como servente de pedreiro; que M estava se esforçando para comprar as coisas que a informante precisava, havendo lhe dado um relógio de, pulso, roupas e comida; que a informante já esteve abrigada em Betim porque seu pai biológico tentou abusar sexualmente dela, mas fugiu do abrigo e foi morar com 'Jiraia', no bairro Citrolândia, com quem se relacionou amorosamente por um período de seis meses; que depois deixou 'Jiraia' e voltou para a casa da mãe, ficando um tempo com ela, mas resolveu fugir, conforme acima relatado; que a informante nega ter dito aos Policiais Militares que as espingardas encontradas na casa de sua mãe seriam de M; que as armas são de F, atual companheiro de sua mãe e já o viu usá-las para espantar passarinhos; que a informante estava com suspeita de gravidez, motivo por que M levou a informante no posto de saúde do bairro Bandeirinhas e lá fez um teste de gravidez, mas deu negativo [...]

Na fase judicial, **a irmã do réu declarou que ele e a adolescente dormiam na mesma cama, contando que a menor insistia em dormir com M**. Disse que o relacionamento deles era de marido e mulher e revelou que M já havia tentado estuprar duas de suas filhas quando elas eram pequenas (fl. 121).

J G M da S, irmão do apelado, disse ter ouvido a adolescente, que aparentava ter treze ou quatorze anos, dizer que gostava de M e que viviam como marido e mulher (fl. 199).

Também a mãe da menor foi ouvida no curso do processo e contou que a havia levado até M e inicialmente o apontado como seu pai. Tal fato foi contestado pelo réu que, calculando o período em que esteve preso e a idade da menina, concluiu que não poderia ser seu pai. Em juízo, o réu também afirmou ter concluído sozinho, com base nos cálculos que fez, que a menor não era sua filha. Assim, não há dúvida de que o apelado tinha plena ciência da idade da adolescente.

[...]

Assim, embora a moldura fático-probatória indicasse a efetiva prática de conjunção carnal com menor de 13 anos de idade, circunstância apta a fundar a condenação pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, prevaleceu, no julgamento da apelação, voto vogal relativizando a vulnerabilidade e absolvendo o réu por atipicidade (fls. 402/404 – grifo nosso):

[...]

Assim, a relativização da vulnerabilidade deve observar as condições reais da vítima de entender o caráter das relações sexuais e de se orientar de acordo com esse entendimento.

No presente caso, as provas produzidas ao longo da ação penal comprovam que **H. R. S. L. já possuía capacidade de consentir com o ato sexual e, inclusive, à época dos fatos, relacionava-se amorosamente com o réu**.

Ouvida na delegacia de Policia, a adolescente, em síntese, declarou que fugiu de casa para ir morar com o apelado e acabaram se relacionando amorosamente. Ademais, H. relatou que já havia namorado outro homem, com quem morou por um período de 6 (seis) meses. Vejamos:

[...]

Nesse momento, destaco que aliado à idade, as experiências sexuais anteriores apresentadas pela jovem, ou a sua ausência, bem como o seu comportamento e fama perante a sociedade, devem ser considerados para se inferir a sua inocência consilii, já que a ausência desta poderá excluir a sua condição de vulnerável.

[...]

Tal entendimento, contudo, contrasta frontalmente com a tese fixada no julgamento do Tema n. 918/STJ:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

E também com o entendimento consolidado na Súmula 593/STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É certo que, em situações excepcionais, esta Corte tem afastado a incidência do referido tema, especificamente quando constatada circunstância fática que indique que o bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (art. 217-A do CP) não foi atingido ou que torne justificável a aplicação de escusa absolutória de natureza supralegal, como nos casos de coabitação prolongada consentida por familiares ou relacionamento entre indivíduos jovens com formação de núcleo familiar.

Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE JOVEM DE 19 ANOS E ADOLESCENTE DE 13 ANOS. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. NASCIMENTO DE FILHO. ASSISTÊNCIA MATERIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DISTINGUISHING DA SÚMULA 593/STJ. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por E. L. de A. F. em relação à decisão monocrática do Relator, que havia negado provimento ao recurso especial para manter sua condenação à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de fato tipificado como estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A defesa postula a absolvição e alega erro de proibição, dada a pequena diferença de idade, consentimento da vítima e manutenção de vínculo familiar decorrente do nascimento de filho da relação entre réu e vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a aplicação literal do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ diante das

particularidades do caso concreto; (ii) estabelecer se a conduta do agravante pode ser considerada atípica em razão de erro de proibição inescusável, configurando hipótese de exclusão da culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, estabelece que a vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta e irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento afetivo. Mesmo assim, a subsunção da tese uniforme não pode afastar a análise das circunstâncias do caso concreto.

4. No caso, o relacionamento se deu entre jovem de 19 anos e adolescente de 13 anos, com consentimento da ofendida, ciência e aceitação da família, sobrevivendo o nascimento de um filho, ao qual o agravante sempre prestou assistência afetiva e material. O acervo probatório revela que o agravante incorreu em erro de proibição, sem plena consciência da ilicitude de sua conduta no contexto de uma união estável e pública.

5. A proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo art. 227 da Constituição da República e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes de condenação penal do réu como pai.

6. A técnica do distinguishing autoriza o afastamento da tese sumulada quando as peculiaridades do caso concreto revelam inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

7. A subsunção formal da conduta ao art. 217-A do CP deixa de se converter automaticamente em infração penal material, diante da ausência de relevante lesão social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do art. 217-A do CP e da Súmula 593 do STJ deve ceder, excepcionalmente, diante de circunstâncias concretas que evidenciem erro de proibição e inexistência de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

2. O erro de proibição pode caracterizar-se em casos de relacionamento amoroso consentido entre adolescentes e jovens de pouca diferença etária, quando do vínculo resultar constituição de núcleo familiar estável.

3. A técnica do distinguishing autoriza a não aplicação de entendimento sumulado em hipóteses excepcionais, desde que presentes fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a subsunção literal ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; ECA (Lei 8.069/1990), art. 2º; Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), art. 1º, § 1º; Lei 13.257/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Seção, j. 26.08.2015 (Súmula 593).

(AgRg no AREsp n. 2.899.735/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, REPDJEN de 17/12/2025, DJEN de 03/09/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL CONSENTIDA COM ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELACIONAMENTO BREVE. AUSÊNCIA DE COAÇÃO, VIOLÊNCIA OU ENGANO. AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA A COABITAÇÃO. DISTINÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO À RATIO DECIDENDI DO TEMA 918/STJ. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO ROMEU E JULIETA. RECONHECIMENTO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA SUPRALEGAL. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA PENA. APLICAÇÃO DA DERROTABILIDADE COMO TÉCNICA DE CONTENÇÃO DA NORMA PENAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, com base no consentimento da vítima e na proximidade etária entre os envolvidos.

2. Ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de conjunção carnal com menor de 14 anos, com base em boletim de ocorrência e exame de corpo de delito. As instâncias ordinárias consideraram a relação consentida e consciente entre os jovens, com diferença etária de aproximadamente quatro anos, e absolveram o acusado.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível afastar a presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP;

(ii) verificar se o precedente vinculante fixado no Tema 918/STJ deve ser aplicado à espécie ou se admite distinção com base na moldura fática; (iii) estabelecer se incide a exceção Romeu e Julieta na hipótese concreta; (iv) reconhecer a incidência da derrotabilidade como técnica de limitação da operatividade da norma penal incriminadora.

III. Razões de decidir

4. A ratio decidendi do Tema 918/STJ afirma que é juridicamente irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual prévia ou eventual vínculo amoroso com o agente imputável para a configuração do crime do art. 217-A do CP.

5. A aplicação da técnica do distinguishing é legítima quando há distinção fática relevante entre o caso sob exame e o paradigma, especialmente se ausentes os elementos centrais da ratio decidendi do Tema 918/STJ.

6. No caso, verifica-se que a relação sexual foi consentida, sem qualquer forma de coação ou violência, a vítima revelou sua idade ao réu desde o início, houve autorização dos pais para a convivência e nasceu uma filha do relacionamento, ainda que este não tenha sido duradouro.

7. A moldura fática distingue-se do paradigma do Tema 918/STJ, em que a vítima era criança de 8 a 11 anos e o agente possuía mais de 25 anos, o que inviabiliza a equiparação jurídica entre os casos.

8. A aferição da ilicitude em relações entre adolescente e jovem adulto exige considerar, além da diferença etária, os avanços da neurociência, segundo os quais o córtex pré-frontal - área responsável pelo juízo moral, controle de impulsos e decisões sociais complexas - só atinge maturidade plena por volta dos 25 anos. Tal constatação relativiza a presunção de autodeterminação do maior de idade e deve ser ponderada em juízo, sobretudo diante dos reflexos sociais e jurídicos dessa imaturidade neurológica.

9. A diferença etária de 5 anos entre vítima (13 anos) e acusado (18 anos) não afasta, por si só, a tipicidade penal. Contudo, em hipóteses excepcionais, admite-se o afastamento da tipicidade penal - por meio da aplicação analógica da chamada "exceção Romeu e Julieta" -, especialmente quando restar demonstrado vínculo afetivo consentido entre as partes e ausência de abuso ou exploração.

10. O afastamento da sanção penal se fundamenta em escusa absolutória supralegal, pois, apesar de preenchidos os requisitos objetivos do tipo penal, a imposição de pena se mostra, no caso concreto, desproporcional e contrária à finalidade da norma, à luz dos princípios da proteção integral da criança, da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima.

11. A derrotabilidade da norma penal - reconhecida na dogmática penal e na jurisprudência como técnica de contenção da rigidez normativa - deve ser empregada no caso concreto, em razão da atipicidade material da conduta, por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso especial a que se nega provimento.

Tese de julgamento: "1. A presunção absoluta de vulnerabilidade do art. 217-A do CP admite, em hipóteses excepcionálíssimas, o afastamento da resposta penal quando demonstrada relação consentida, diferença etária reduzida entre os envolvidos ("exceção Romeu e Julieta") e ausência de violência e contexto afetivo legítimo. 2. O distinguishing e a derrotabilidade da norma permitem a não aplicação do comando penal quando a subsunção literal resultar em injustiça material e lesão a princípios constitucionais de proporcionalidade, dignidade humana e proteção da família".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC, art. 927, incisos III e IV; CPC, art. 489, §1º, inciso VI; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 593. STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26.08.2015; REsp 1.524.494/RN, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 28.05.2021; AgRg no AREsp 1.555.030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.05.2021, DJe 21.05.2021; AgRg no REsp 2.389.611/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 10.04.2024; AgRg no REsp 2.045.280/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 04.04.2025, DJe 06.05.2025; AgRg no REsp 2.101.617/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.05.2025, DJe 07.05.2025; AgRg no REsp 2.103.963/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.04.2025, DJe 14.04.2025; AgRg no REsp 2.652.545/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.

02.04.2025, DJe 07.04.2025; AgRg no REsp 2.118.545/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20.02.2025, DJe 24.02.2025;

AgRg no HC 897.015/PA, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 24.09.2024, DJe 27.09.2024; AgRg no REsp 2.029.697/MG, rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 14.05.2024, DJe 17.05.2024; AgRg no REsp 2.064.843/SE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; AgRg no REsp 2.405.738/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

24.10.2023, DJe 26.10.2023; AgRg no REsp 2.019.664/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; AgRg no REsp 2.029.009/RN, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.12.2022, DJe 14.12.2022; HC 772.844/MT, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.11.2022, DJe 21.11.2022; AgRg no AgRg no AREsp 2.177.806/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; AgRg no REsp 1.919.722/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; REsp 1.977.165/MS, rel. Min. Olindo Menezes, rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.05.2023, DJe 25.05.2023;

AgRg no REsp 2.015.310/MG, rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 13.09.2023, DJe 21.09.2023.

(REsp n. 2.210.393/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP n. 1.480.881/PI (TEMA 918/STJ). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDA.

Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão condenatório e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp n. 2.144.411/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024).

Sucedee que o caso dos autos não ostenta nenhuma excepcionalidade que justifique afastar a tese fixada em sede de recurso especial representativo, pois a coabitação referida no aresto foi consentida não para fins de constituição de família, mas sob o pretexto de um suposto vínculo de paternidade entre o réu e a vítima.

Logo, o acórdão hostilizado, ao absolver o recorrido, decidiu em manifesta desconformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve prevalecer o voto do Relator, no sentido de condenar o recorrido à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de fazer prevalecer o voto do Relator, exarado no julgamento da Apelação Criminal n.

1.0027.17.025097-4/001, que condenou M M da S, como incurso no crime tipificado no art. 217-A do CP, à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0293606-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.096.951 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027170250974 02509744620178130027 10027170250974001
10027170250974002 10027170250974003 10027170250974004
10027170250974005 2509744620178130027 27170250974

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M M DA S
AGRAVANTE : M M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54222551832315<254@ 2023/0293606-9 - REsp 2096951